



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10050000025/19	23/01/2019 14:53:20	NUCLEO POUSO ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00065087-9 / PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: BUENO BRANDAO	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00065087-9 / PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: BUENO BRANDAO	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Portal Turistico	4.2 Área Total (ha): 0,2212
4.3 Município/Distrito: BUENO BRANDAO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 000000000 Livro: 0	Folha: 0 Comarca: BUENO BRANDAO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 358.733 Y(7): 7.515.760
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 51,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	0,2212
Total	0,2212

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,2212
Total	0,2212

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril
			Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,1178	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,1178	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			0,0910
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial			0,0910
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	358.674 7.515.747
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	Construção de portal turístico.		0,0910
			Total 0,0910
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	espécies nativas e exóticas	0,16	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PARECER TÉCNICO – ANEXO III

1. Histórico:

- Data de formalização do processo: 23/01/2019
- Data da vistoria: 14/02/2019
- Data da solicitação de informações complementares: 25/02/2019
- Data do recebimento das informações complementares: 24/04/2019
- Data de emissão do Parecer Técnico: 05/06/2019

Trata-se de processo nº. 10050000025/19, para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 00,09,10 ha, na Estrada Municipal Campo Místico, Bairro Ponte da Usina, no município de Bueno Brandão/MG.

2. Objetivo:

Trata-se de solicitação de autorização para Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 00,09,10 ha, localizada na Estrada Municipal Campo Místico, km 06, Bairro Ponte da Usina, no município de Bueno Brandão/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de faixa de domínio da Estrada Municipal Campo Místico (Estrada Bueno Brandão/Socorro), km 06, localizado no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2004), Bairro Ponte da Usina, na zona rural do município de Bueno Brandão/MG, com área total de 00,17,79 hectares, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bueno Brandão/MG.

Não possui CAR (Cadastro Ambiental Rural). O local não está isolado por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área. Foi observado em campo que a área recoberta por Mata está em conformidade ao apresentado na Planta Topográfica do Empreendimento (Responsável Técnico Samira Froes de Paula, CREA-MG 5069732353, ART de Obra ou Serviço nº. 14201900000005200597).

A área do empreendimento é ocupada por 00,09,10 ha de área de intervenção e 00,06,40 ha de área de compensação.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em área de 00,09,10 ha, coordenadas geográficas (UTM) 358710 E / 7515772 S, conforme demarcação em planta topográfica.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego S/D no local é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente, presente no local é recoberta por gramínea exótica (Braquiária) e fragmentos de Mata nativa em estágio inicial de regeneração natural, não está isolada por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local. O local do empreendimento dentro da APP, não está isolado por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE, a propriedade em questão não se localiza em reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento, ela apresenta Vulnerabilidade Natural Baixa.

Foi observado em campo que o empreendimento se enquadra conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro apresentado pelo empreendedor como não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual.

4.2 Da Vistoria realizada:

A vistoria de campo foi realizada na data de 14 de fevereiro de 2019 sem a presença do responsável pelo empreendimento.

O local objeto de intervenção apresenta relevo plano, topografia plana, Latossolo Vermelho Amarelo sendo ocupada por Mata Nativa em estágio inicial de regeneração natural e pastagem.

A propriedade é cortada por um (1) curso d'água, denominado Rio das Antas. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do Rio das Antas é de 1.605 mm e o clima da região é tropical mesotérmico brando úmido. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD6 – Rio Mogi Guaçu e Pardo.

Não é desenvolvida nenhuma atividade econômica na propriedade e a margens do rio das Antas que está desprovida de cobertura vegetal arbórea não está desbarrancando. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.

O local de intervenção requerida, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 00,09,10 ha, está recoberto

de vegetação exótica rasteira e por formação florestal (Mata), e as margens do córrego onde ocorrerá intervenção não estão desbarrancando.

Foi apresentado um Inventário Florestal das sete (7) espécies vegetais arbóreas a serem suprimidas totalizando 0,1587 metros cúbicos de lenha.

4.3 Da alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pelo empreendedor informações gerais da área do empreendimento bem como suas características, as quais foram confirmadas em campo durante vistoria. Desta forma foi confirmado a ausência de alternativa técnica locacional para a instalação do empreendimento em APP e fora da mesma.

4.4. Possíveis impactos ambientais:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente sendo:

Os impactos ambientais associados ao processo de construção de infraestrutura podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água (Kennish, 1994).

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção, alteração na dinâmica de escoamento das águas superficiais, processos erosivos e impermeabilização do solo.

4.5 Regularidade para extração mineral e intervenção no curso d'água/outorga:

Não foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga), localizado na propriedade Faixa de Domínio da Estrada Municipal Campo Místico, Bairro Ponte da Usina, no município de Bueno Brandão/MG, emitido pelo IGAM.

5. Medidas compensatórias:

Foi apresentado como medida compensatória a recomposição de uma área, de 00,06,40 ha, considera área de preservação permanente, as margens do curso d'água Rio das Antas, através do plantio de 30 mudas de espécies nativas da região, coordenadas geográficas (UTM) 358674 E / 7515747 S e descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade da Engenheira Ambiental Samira Froes de Paula, CREA-MG 5069732353, ART de Obra ou Serviço nº. 14201900000005200597.

6. Conclusão:

- Considerando a Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;

- Considerando a Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;

Somos de parecer DESFAVORÁVEL à intervenção ambiental, visando autorização para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 00,09,10 ha, visando a construção de Portal Turístico, na faixa de domínio da Estrada Municipal Campo Místico, km 06, bairro Ponte da Usina, no Município de Bueno Brandão/MG, pela Prefeitura Municipal de Bueno Brandão/MG, por contrariar a legislação vigente e falta de previsão legal.

MEDIDAS MITIGADORAS:

- Não há medidas mitigadoras a serem implantadas.

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

- Não há medidas compensatórias a serem implantadas.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIS FERNANDO ROCHA BORGES - MASP: 1147282-6

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual DAIA 121/2019

Análise ao processo n.º 10050000025/19 que tem por objeto a Intervenção em Área Preservação Permanente.

Relatório

Foi requerida por MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 18.840.098/0001-22, a intervenção em área de

preservação permanente – APP com supressão de vegetação, para fins de construção de um “Portal”. Foi possível verificar o recolhimento da Taxa de análise e vistoria. (fls. 04/12).

Trata-se de controle processual realizado pela DRCP da Supram Sul de Minas, em apoio ao IEF, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.042/16 e Memorando SEMAD/ASJUR.nº 155/2018, em que são atos a serem praticados de mera execução material, medidas de suporte realizadas por técnicos e gestores ambientais pertencentes à mesma carreira disciplinada pela Lei Estadual nº 15.461/2015, não se alterando a competência do IEF para a decisão estabelecida no Decreto Estadual n. 47.344/18.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP para a construção de um “Portal”, onde a legislação não considera a obra como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
- outras atividades, na forma do regulamento desta Lei

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

...”

Por sua vez, a Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, verbis:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Em leitura detida aos casos permitidos da lei, não encontramos o pretendido pelo interessado. No tocante à competência autorizativa, o artigo 42, em seu Parágrafo Único, I, estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização para as intervenções ambientais cujas atividades são não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado (art. 42, II) é do Supervisor Regional do IEF, como podemos observar: Art. 42...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:
I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas; ...

Conclusão

Face ao acima exposto, sugiro indeferimento da intervenção requerida, tendo em vista a ausência de condição legal para a autorização.

A competência para a autorização do pedido sem supressão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFACIO - 143200

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 17 de junho de 2019